



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: **005/2010-UNEMAT**.  
Processo Administrativo **SAD Nº 412.096/2010**.

**Referência:** Pregão Presencial para a Aquisição de gêneros alimentícios; carne, para atender a demanda da Faculdade Indígena Intercultural.

**Impugnante:** JBS S.A (Friboi), inscrita no CNPJ: 02.916.265/0001-60.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº: 005/2010-UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 0412096, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios; carne, para atender a demanda da Faculdade Indígena Intercultural, interposta no dia 15.10.2010, pela empresa JBS S.A (Friboi), inscrita no CNPJ: 02.916.265/0001-60, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2391, conjunto 22, 2º andar, Jd. Paulistano, em São Paulo/SP.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório fere os princípios da legalidade, da moralidade e da ampla participação e requer que seja julgada procedente a impugnação, procedendo a modificação do edital.

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de produtos, bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.



Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os Decretos Estaduais de nº 6.300/2005 e 7.217/2006 e suas alterações posteriores.

**a) Questionamento nº 1: Da Composição do Lote 01:**

Aduz a Impugnante que “é uma empresa multinacional que atua no ramo de carne bovina (Frigorífico), participando de licitações em todo o âmbito nacional, todavia, em face da composição do lote 01 Açogue (Carne e Carvão), o mesmo encontra-se impedido de participar do certame, e conseqüentemente, de



oferecer, de oferecer um preço justo e competitivo, bem como vantajoso para essa administração.”

### **Questionamento precedente.**

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior á data de abertura da sessão, as impugnações e consultas ao edital, decide pelo acolhimento do pedido de modificação do edital, desmembrando o lote 01 em três lotes: carnes bovinas, carne suína e carvão vegetal.

Na oportunidade decide pela prorrogação da data de abertura da sessão do pregão.

O aviso de prorrogação e o Primeiro Termo de Retificação do Edital serão disponibilizados nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateev-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Cáceres/MT; 18 de Outubro de 2010.

(ORIGINAL ASSINADO)

**Samuel Longo**  
Pregoeiro Oficial

De Acordo:

(ORIGINAL ASSINADO)

**Adriano Aparecido Silva**  
Reitor